



EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.107.08-41

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Implantação de Sistema de Informação. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.505ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, de acordo com a declaração de voto apresentada, e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com base nas informações prestadas pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, em determinar o arquivamento da representação, em razão da perda de seu objeto. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor, que conheceram da representação, bem como julgaram-na parcialmente procedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales, na 2.505ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente, com voto; a) Roberto Braguim – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório: Trata-se de representação formulada pelo Sr. Pedro Guilherme Gali, em face do Edital de Concorrência 01/2008/SMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de um sistema de informação hospitalar. O representante considerou o edital viciado, pleiteando a alteração de vários itens, a inclusão de outros e a reabertura de prazo para a realização do certame. Insurgiu-se em relação às seguintes exigências: a) prazo de validade da proposta; b) documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira; c) condições de recebimento do objeto; d) impropriedades na parte técnica do Edital, enumerados às fls. 07/26; e) propriedade, sigilo e restrições dos sistemas; f) previsão de

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



penalidades apenas para a contratada. A Coordenadoria IV avaliou a Representação, considerando-a procedente em parte. A Origem apresentou suas justificativas que estão encartadas às fls. 196/231. A Auditoria avaliou as justificativas às fls. 232/239, propondo a manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte, diante das peculiaridades abordadas. O Núcleo de Tecnologia da Informação pronunciou-se às fls. 240/243, acerca dos vícios na parte técnica do Edital apontados pelos auditores, no item 2.2 do respectivo relatório. Sobreveio a nova manifestação da Coordenadoria IV, acostada às fls. 245/259, a qual modificou seu posicionamento em relação a algumas impugnações do representante, concluindo pela procedência das seguintes: a) prazo de validade da proposta comercial; b) exigência de documentação de terceiro alheio à disputa (caso de subcontratação); c) quanto ao preço e dotação; d) as referências a itens inexistentes; e) o preço global máximo, preço global mensal de referência e preço global por item; f) a execução dos serviços nas autarquias; g) as seguintes especificações técnicas: suporte técnico de "hardware" e "softwares" e serviços auxiliares; tipo e velocidade dos "links" hospitalares; migração da base de dados, treinamento e operação assistida; serviços auxiliares; cronograma e implantação do Sistema de Informação Hospitalar; relação das unidades hospitalares; infra-estruturar de rede telefônica e elétrica; integração com o sistema da PMSP – NovoSeo; h) necessidade de alteração da minuta do contrato, em relação à natureza jurídica do instituto, de doação para compra e venda, pois os valores dos equipamentos deverão compor a planilha de custos. As demais impugnações do representante foram consideradas improcedentes. A Assessoria Jurídica pronunciou-se a seguir, concluindo que a representação não reuniu os pressupostos de admissibilidade, por ausência da apresentação do título de eleitor do representante, propondo sua intimação para a complementação dos documentos. Quanto ao mérito, endossou as conclusões dos auditores, de procedência parcial da Representação. Consignei que a impugnação da AJCE em relação aos requisitos da admissibilidade da Representação não procede, porque, segundo verificado pela Assessoria do meu Gabinete, o representante é advogado regularmente inscrito na OAB/SP e em plena atividade profissional. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, em razão da revogação ou anulação do Edital em tela, conforme noticiado no TC 922.08.66, que analisa o Edital ora impugnado. Após, a Secretaria Geral pronunciou-se, destacando que em razão da modificação do Edital da Concorrência Pública 001/2008 noticiada, a representação em comento perdeu o seu objeto. Entendeu que os requisitos de admissibilidade da Representação foram observados e, quanto ao mérito, reconheceu a ocorrência de inúmeras irregularidades, manifestando-se em relação ao prazo de validade da proposta comercial; à exigência de documentos de terceiros, no caso de subcontratações; ao reajuste de preço; à divisão da contratação em três lotes e ao preço global e mensal, acompanhando o posicionamento dos auditores em relação aos demais itens, opinando, preliminarmente, pelo arquivamento do feito, em razão do perecimento do seu objeto, e, se diverso o entendimento desta relatoria, opinou pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela procedência parcial. Este o relatório.

Voto: Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos. O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



avaliado não afasta a competência deste Tribunal de analisar a Representação interposta. Assim sendo, fundamentado nas criteriosas avaliações efetuadas pela Coordenadoria IV, às fls. 245/249, as quais incorporo a este voto, julgo a Representação interposta parcialmente procedente. Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos **(2.505ª S.O.)**.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: Diferentemente com base nas informações prestadas pelos órgãos técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que trago como razões de decidir, entendo que a Representação perdeu o objeto, de modo que eu proponho o arquivamento dos autos **(2.505ª S.O.)**.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: Cuidam os autos do TC 1.107.08-41 de Representação oposta por Pedro Guilherme Gali em face do Edital de Concorrência nº 01/2008, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de Sistema de Informação Hospitalar. O Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria. Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito julgou- a prejudicada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales. Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. Corroboro do entendimento alcançado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pelo Núcleo de Tecnologia da Informação e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que assiste razão ao Representante, relativamente aos pontos considerados irregulares pelos Órgãos Técnicos. Contudo, diante da informação de que a Origem revogou o edital no modelo originalmente proposto e impugnado pelo Representante, a Representação, de fato, perdeu o seu objeto. Assim, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório